

Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO RECURSO nº: 28.345/2023

TOMADA DE PREÇOS nº 011/2023

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para modelagem e estruturação completa, bem como suporte ao processo licitatório de contrato de parceria público privada (PPP), destinado à gestão, ampliação, modernização, operação e manutenção do parque de iluminação pública do município de Nova Friburgo.

Trata-se de **RECURSO** interposto pela empresa **OPUS 1 ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 08.430.388/0001-72**, protocolado junto à Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, com fulcro na Lei n.º 8.666/93, Art.º 109, item I, “a”, contra a decisão desta Comissão, lavrada na Ata de Sessão de Julgamento realizada em 11/10/2023, ocasião em que a declarou **INABILITADA**.

Preliminarmente, cumpre-nos dizer que a empresa Recorrente, em sua peça, item III.I, “esclarece”, fatos que não ocorrem, quais sejam:

“Inicialmente cumpre esclarecer, que o edital denominado “EDITAL RETIFICADO” que consta no site da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, não fora publicado em Diário Oficial do Município, conforme documentos em anexo.”

Informamos que os editais, em tempo algum, foram colocados no Diário Oficial do Município, salvo em casos específicos de outras Secretarias, como Chamadas Públicas, Concursos, etc., mas não pela CPL ou Comissão de Pregão, como afirma a Recorrente, o que ela mesma nos prova, acostando os tais documentos ao seu recurso, onde são publicados somente os avisos, informando as datas, ou alteração de data dos certames, o que não fora o caso.

O “EDITAL RETIFICADO”, estava e ainda está, postado corretamente, no *site* da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, assim como o Diário Oficial, que a Recorrente diz acessar.

Houve sim, três postagens do edital referente ao certame em tela, o primeiro, depois houve uma atualização e uma retificação, com a devida informação, bem detalhada em nosso *site*, o que a Recorrente não viu, tendo em vista que não o acessou novamente.

A falta de atitude, de não acessar o *site*, de vez em quando, já causou problemas em uma outra empresa licitante, que compareceu para um determinado certame e este havia sido adiado. Por esse e outros motivos, as empresas licitantes, acessam sempre o *site*, para verificarem se há, ou não, alguma informação de última hora ou algum esclarecimento. Infelizmente, para a empresa Recorrente, ela não teve o mesmo cuidado.



Comissão Permanente de Licitação

Novamente a Recorrente alega que não houve postagem no Edital Retificado no Diário Oficial do Município, fato já esclarecido acima.

A Sra. representante da empresa Recorrente, afirma que *"... não pudera ter acesso ao mesmo (edital) tendo tomado conhecimento da existência deste, quando iniciada a sessão de julgamento."* Foi exatamente pelo fato de não acessar o site que ela não vira o edital retificado e não por não poder ter acesso ao mesmo.

Sr. Procurador, se a pessoa somente acessar o Diário Oficial do Município, ela não verá o edital nesse veículo, e sim, tão somente os avisos. Ainda assim a Recorrente não prestou a devida atenção, pois é o aviso, postado no Diário Oficial, que informa o link para obtenção dos editais.

Somente ao ser alertada pelo Licitante Concorrente, já na sessão de julgamento, quando ele afirmou que tudo fora corretamente divulgado, e ainda, que esse fora o objeto de seu pedido de esclarecimento, o que acarretou na devida retificação do edital.

Após verificar as publicações no processo licitatório, a representante acessou nosso site, através de seu aparelho celular e comprovou que tudo estava em conformidade, tal como a lei determina. Porém, a negligência fora praticada pela empresa que ela apenas representava.

Noutro ponto, a empresa Recorrente salienta que o site oficial do nosso Município, não é **"confiável"**, (grifo nosso), por incongruências de registro de datas de inclusão de novos documentos. O site atualiza a data, em certos locais da postagem, quando é acessado. Porém, ao invés de desmerecer o sistema, deveria fazer questionar à parte técnica, para melhor entendimento.

É incompreensível, a forma leviana, como a pessoa alega que [... **documentos digitais foram incluídos no sistema durante a sessão de julgamento** ...] (grifo nosso). Diante desta acusação, gostaríamos que a representante da empresa Recorrente, fosse convocada por esta Egrégia Casa a provar tal afirmação.

Mais uma lamentável afirmação é de que *"[...a entrega de três envelopes não estava prevista no edital que foi publicado no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo...]* . Qual edital foi publicado no Diário Oficial de Nova Friburgo? Já foi por nós demonstrado, que nunca se publicou edital no referido veículo. E sim, tão somente os avisos, nos quais constam o link de acesso ao edital. Mais uma afirmação que a Recorrente deveria comprovar, nos apresentando tal publicação.

Continua a Recorrente: *"{... e é completamente absurdo levar a crer que toda empresa licitante abra diariamente o site da Prefeitura para verificar a existência de novo ato, quando o instrumento de publicidade exigido em lei é que todos os atos sejam publicados em Diário Oficial, o que não aconteceu no caso em comento.}"*.

Vejamos, Sr. Procurador, absurdo é pensar o contrário. Desde que o mundo entrou na era da globalização, tudo gira em torno da internet e todos os órgãos/empresas, etc., publicam todos os seus atos/ produtos em seus sites. Existem empresas que disponibilizam funcionários, exclusivamente para navegar na internet procurando licitações.

Provavelmente, a empresa Recorrente, deve ter tomado ciência de nossa licitação, através de nosso site, que não por acaso é o local onde está inserido o Diário Oficial do Município. Aliás a parte de **"LICITAÇÕES"** encontra-se em maior destaque do que o nosso Diário Oficial.



Comissão Permanente de Licitação

Em todos os veículos de comunicação são postados os avisos. O teor dos atos divulgados nesses avisos, são postados em *sites*. Acho que isso é de elementar sabença.

A seguir, frisa no recurso em tela, *"que somente no edital retificado, fora inserida a obrigatoriedade da apresentação de 3 (três) envelopes"*. Eureka! Finalmente a empresa Recorrente percebeu que foi, exatamente esse, o objeto de retificação do edital. Havendo o real interesse em participar de licitações, os sites das Prefeituras são sempre acessados pelas empresas licitantes.

A Recorrente, em sua peça, ainda cita o seguinte:

"Insta aduzir que as empresas licitantes, de acordo com o "EDITAL RETIFICADO", deveriam apresentar o envelope nº 01 com a documentação pertinente aos documentos de habilitação, o envelope nº 02 com a proposta técnica e o envelope nº 03 com a proposta de preço."

Exatamente como se apresenta o nosso instrumento editalício, veja abaixo:

9. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS

9.1. Dispõe este Edital]

9.1.1. As empresas que optarem pelo comparecimento na data da sessão pública, deverão apresentar 03 (três) envelopes lacrados: de HABILITAÇÃO (1), PROPOSTA TÉCNICA (2) e PROPOSTA DE PREÇOS (3). O credenciamento deverá ser apresentado fora dos envelopes. As documentações relativas à habilitação, à proposta técnica e à proposta de preços, deverão ser entregues separadamente em envelopes fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante. Estas documentações deverão estar dispostas, obrigatoriamente, com grampos plásticos macho-fêmea (ou tipo bailarina) e, em sua parte externa frontal, em caracteres destacados, deverão constar os seguintes dizeres:

ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023 - Data: 11/10/2023

NOME COMPLETO, CNPJ, ENDEREÇO E NÚMERO DO TELEFONE DO LICITANTE

ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023 - Data: 11/10/2023

NOME COMPLETO, CNPJ, ENDEREÇO E NÚMERO DO TELEFONE DO LICITANTE



Comissão Permanente de Licitação

ENVELOPE Nº 03 - PROPOSTA DE PREÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023 - Data: 11/10/2023

NOME COMPLETO, CNPJ, ENDEREÇO E NÚMERO DO TELEFONE DO LICITANTE

Entendemos que não precisaria dizer mais nada, mesmo porquê, a apresentação dos três envelopes é condição de participação. A Recorrente não cumpriu o item 9.1. do instrumento editalício, como demonstrado acima.

Senão vejamos:

7. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

Não poderão participar desta licitação as empresas que:

7.7. Que não atendam as condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

Assim sendo, já no ato de entrega dos três envelopes, quando os solicitamos, a Recorrente deixou de apresentar o terceiro envelope, neste ato, descumpriu os dois itens do instrumento editalício, acima descritos. Deixando desta forma, de atender “...as condições estabelecidas no edital e seus anexos”, para participar do certame.. Motivo pelo qual foi, em nosso entendimento, **inabilitada**.

A representante da Recorrente, informou que não havia sido ela a preparar a documentação, tendo em vista que a empresa licitante era de outro estado da federação e que ela apenas, a representava. Porém, acreditava que a documentação técnica estaria inclusa no mesmo envelope.

Se não havia motivos para duvidar de sua palavra, também não havia motivos para acreditar nela. Como poderíamos abrir um envelope para ver se havia nele a documentação técnica, que deveria (em caso de habilitação da empresa), ser encaminhada para análise à Comissão Técnica, instaura através da Portaria nº /2023, para esse fim. Onde estaria o envelope nº 02 - PROPOSTA TÉCNICA? Não nos foi apresentado. A Sra. Representante, sequer sabia de sua necessidade, quando fora indagada sobre a falta dele.

Como seria encarada a aceitação da situação pelo Concorrente que se apresentara corretamente?

Seria considerada uma inversão de fase, caso a documentação técnica, que seria atribuída à outra Comissão, estivesse realmente contida no envelope Nº 01 - HABILITAÇÃO, estando a empresa habilitada ou não, sua proposta técnica, já estaria profanada. E nós, da Comissão de Licitação, estaríamos desrespeitando de forma despuadora, o Princípio da Isonomia, em relação ao licitante concorrente que se apresentara de forma correta, atendendo todas as exigências do instrumento editalício.



Comissão Permanente de Licitação

Com base no parágrafo terceiro, do artigo 48, da Lei nº 8.666/93, poderíamos conceder às empresas um prazo de oito dias para que apresentassem o envelope nº 02 - PROPOSTA, TÉCNICA, (ou outro qualquer documento) para não frustrar o certame, caso todas as empresas fossem inabilitadas. E se, neste caso especificamente, esta fosse a única empresa a participar do certame, poderíamos usar a mesma prerrogativa, o que não era o caso, uma que havia outra empresa, que se apresentara corretamente, e que não aceitaria, de forma alguma, ser desrespeitada.

Não há que se falar em excesso de formalismo e tampouco em ferir o Princípio de Economicidade, uma vez que somente teríamos conhecimento dos valores ofertados, após a aprovação das propostas técnicas, o que a empresa Recorrente, não nos apresentou. Assim, estaríamos indo de encontro ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que havia outra empresa participante, que realmente havia cumprido todas as exigências do edital, que a Recorrente sequer conhecia.

Ao final, a Recorrente ainda frisa que cumpriu todas as exigências do edital convocatório???

“ Como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os participantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios então exigidos, correta a inabilitação.” Jurisprudência - Jusbrasil.

Desta forma, diante do exposto e buscando atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade é razoável manter a inabilitação da empresa, **s.m.j.**, não por excesso de formalismo, considerando que o presente recurso foi devidamente analisado, mas pelo mérito, e assim sendo, decide pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **OPUS 1 ENGENHARIA LTDA.**

A despeito, de todas as alegações e inverdades apresentadas pela Recorrente, enviamos o presente Recurso à esta D. Procuradoria, na qualidade de instância superior na forma da Lei 8666/93, do art. 109 § 4º, acreditando termos apresentado os esclarecimentos necessários, solicitamos que, após, análise e parecer jurídico, seja o feito devolvido à esta Comissão, para decisão final.

Nova Friburgo, 26 de outubro de 2023.



Marize Alves da Sevilha
Presidente Substituta da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula: 106.606

Nº Proc.

Rubrica

Folha

TOMADA DE PREÇOS 0011/2023

[Home](#) / [Licitações](#) / Tomada de Preços 0011/2023

Nº Proc.

Rubrica

Folha

Tomada de Preços 0011/2023

Status: Aberta

Abertura em: 11/10/2023 às 09:30h

Número/Ano: 0011/2023

Número do processo: 2.084/2023

Manze Alves da Silva
CPF: 111.111.111-11
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Objeto:

Nº Proc. 20.345/23
Rubrica 15
Folha 40
Nº Proc. 2084/23
Rubrica 1017
Folha 1

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023

Processo nº 2.084/2023

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para modelagem e estruturação completa, bem como suporte ao processo licitatório de co ampliação, modernização, operação e manutenção do parque de iluminação pública do município de Nova Friburgo.

AVISO: Por uma inexistência no instrumento editalício, foram omitidos itens da cláusula correspondente à apresentação dos documentos de habilitação publicada correspondia, incorretamente, à licitação de Tomada de Preços por menor preço, ao invés dos critérios da "técnica e preço". Portanto, tem necessária nesta data, informo que fica mantida a data de 11/10/2023, às 09h:30min. para a realização do certame.

Local de retirada do edital: www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacoes
Telefones para contato: (22) 2533-1458 / 2525-9174 ramal 290

E-mail: licitacao.cplpmnf@gmail.com

End.: Av. Alberto Braune, 224, térreo - Centro - Nova Friburgo/RJ

Danny Dias Pinto
Presidente da CPL - Mat. nº 199.345

AVISO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023

REMARCAÇÃO

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para modelagem e estruturação completa, bem como suporte ao processo licitatório de co ampliação, modernização, operação e manutenção do parque de iluminação pública do município de Nova Friburgo.

Data: 11 / 10 / 2023
Estimativa: R\$ 1.200.000,00

Horário: 09:30 horas.
Processo nº 2.084/2023

Local de retirada do edital: www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao
Telefones para contato: (22) 2533-1458 / 2525-9174 ramal 290

E-mail: licitacao.cplpmnf@gmail.com

End.: Av. Alberto Braune, 224, térreo - Centro - Nova Friburgo/RJ

Danny Dias Pinto
Presidente da CPL - Mat. nº 199.345

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023

(SINE DIE)

O Município de Nova Friburgo, através de sua Comissão Permanente de Licitação, informa aos interessados que o Processo nº 2084/2023, TP Nº 011/2023, para contratação de serviços técnicos especializados para modelagem e estruturação completa, bem como suporte ao processo licitatório de contrato de parceria público-privada, operação e manutenção do parque de iluminação pública do município de Nova Friburgo, fica suspenso para adequação do edital.

A nova data de abertura será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Telefones para contato: (22) 2533-1458 / 2525-9174 ramal 290
Email: licitacao.cplpmnf@gmail.com

Danny Dias Pinto
Presidente da CPL - Mat. nº 199.345

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para modelagem e estruturação completa, bem como suporte ao processo licitatório de co ampliação, modernização, operação e manutenção do parque de iluminação pública do município de Nova Friburgo.

Data: 12 / 09 / 2023
Estimativa: R\$ 1.200.000,00

Horário: 09:30 horas.
Processo nº 2.084/2023

Local de retirada do edital: www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao
Telefones para contato: (22) 2533-1458 / 2525-9174 ramal 290

E-mail: licitacao.cplpmnf@gmail.com

End.: Av. Alberto Braune, 224, térreo - Centro - Nova Friburgo/RJ

Danny Dias Pinto
Presidente da CPL - Mat. nº 199.345

25/09/2023, 15:59



Comissão de Contratação <licitacao.cplpmnf@gmail.com>

[TP 011/2023] Solicitação de Esclarecimentos

2 mensagens

Mauricio Brito <mauricio.brito@ambientalconsult.com.br>
 Para: Comissão de Contratação <licitacao.cplpmnf@gmail.com>

25 de setembro de 2023 às 13:09

Nº Proc. 2084/23
 Rubrica 1020
 Nº Proc. 28.245/23
 Rubrica 45 Folha 41

Para a Comissão Permanente de Licitação
 Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Prezados(as) Senhores(as)

1) O documento EDITAL RETIFICADO introduziu um terceiro envelope: o envelope (2) PROPOSTA TÉCNICA, porém, não há NENHUMA indicação sobre o conteúdo desta PROPOSTA TÉCNICA.

Entendemos que, os itens 10.6.2 - Da Qualificação Técnico-Operacional e 10.6.3 - Do Vínculo Profissional, devem constar SOMENTE no ENVELOPE DA PROPOSTA TÉCNICA, e não no ENVELOPE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, já que são os documentos dos profissionais da Equipe proposta que receberão pontuações.

Está correto no nosso entendimento?

Atenciosamente,

Mauricio José de Brito
 Departamento Comercial
 Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda.

--



25 de setembro de 2023 às 15:59

Comissão de Contratação <licitacao.cplpmnf@gmail.com>
 Para: Mauricio Brito <mauricio.brito@ambientalconsult.com.br>

Prezado Sr. Mauricio,

Em atenção a solicitação elaborada por Vossa Senhoria, sirvo-me do presente para os devidos esclarecimentos, de antemão já validando seu entendimento como correto, senão vejamos:

A referida licitação se procederá através do julgamento da "técnica e preço", onde os interessados apresentarão, além de seus CREDENCIAMENTOS e documentação disposta no subitem 10.8, 03 (três) envelopes na data da sessão pública, a saber: de **habilitação**, de **proposta técnica** e de **preço**;

No envelope de HABILITAÇÃO os licitantes deverão apresentar a documentação referente aos subitens 10.4 (HABILITAÇÃO JURÍDICA), 10.5 (REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA) e 10.7 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA).

Inobstante o conteúdo do subitem 10.6 constar do item 10 do instrumento convocatório, ele trata, **especificamente**, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a ser oferecida no certame, onde se comportam os registros, a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional e o respectivo vínculo, **seguindo todas as diretrizes expressas no Termo de Referência e no Edital** (Item 9.3 do Edital).

Ato contínuo, o disposto no item 13.12 nos apresenta a condição de que os envelopes de PROPOSTA TÉCNICA somente serão abertos após a análise da fase habilitação, e que tais envelopes (PROPOSTA TÉCNICA):

(...) **capacidade e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo** os utilizados nos trabalhos, e a **qualificação das**

25/09/2023, 15:59

equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução."

Portanto, todo o conteúdo exigido e elencado no subitem 10.6 (10.6.1 ao 10.6.4) deverá ser inserido no envelope de PROPOSTA TÉCNICA, por tratar-se, estrita e exclusivamente, desta proposição.

Confiando haver esclarecida vossa incerteza,

Atenciosamente,

Danny Dias Pinto
Presidente da CPL
Matrícula 199.345
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Nº Proc.

Rubrica

~~2084/23~~
~~S. 1021~~

Nº Proc.

Rubrica

20.345/23
S. 12

TOMADA DE PREÇOS 0011/2023

[Home](#) / [Licitações](#) / Tomada de Preços 0011/2023

Tomada de Preços 0011/2023

Status: Aberta

Número/Ano: 0011/2023

Abertura em: 11/10/2023 às 09:30h

Número do processo: 2.084/2023

Nº Proc.

Rubrica

Nº Proc.

Rubrica

Folha

Folha



Objeto:

Nº Proc. 2084/23
Rubrica 15 Folha 1023

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023

Processo nº 2.084/2023

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para modelagem e estruturação completa, bem como suporte ao processo licitatório de co ampliação, modernização, operação e manutenção do parque de iluminação pública do município de Nova Friburgo.

AVISO: Por uma inexatidão no instrumento editalício, foram omitidos itens da cláusula correspondente à apresentação dos documentos de habilitação publico correspondia, incorretamente, à licitação de Tomada de Preços por menor preço, ao invés dos critérios da "técnica e preço". Portanto, tem necessária nesta data, informo que fica mantida a data de 11/10/2023, às 09h:30min. para a realização do certame.

Local de retirada do edital: www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacoes

Telefones para contato: (22) 2533-1458 / 2525-9174 ramal 290

E-mail: licitacao.cplpmnf@gmail.com

End.: Av. Alberto Braune, 224, térreo - Centro - Nova Friburgo/RJ

Nº Proc. 20.345/23
Rubrica 15 Folha 74

Danny Dias Pinto

Presidente da CPL - Mat. nº 199.345

AVISO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023

REMARCAÇÃO

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para modelagem e estruturação completa, bem como suporte ao processo licitatório de co ampliação, modernização, operação e manutenção do parque de iluminação pública do município de Nova Friburgo.

Data: 11 / 10 / 2023

Horário: 09:30 horas.

Estimativa: R\$ 1.200.000,00

Processo nº 2.084/2023

Local de retirada do edital: www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao

Telefones para contato: (22) 2533-1458 / 2525-9174 ramal 290

E-mail: licitacao.cplpmnf@gmail.com

End.: Av. Alberto Braune, 224, térreo - Centro - Nova Friburgo/RJ

Danny Dias Pinto

Presidente da CPL - Mat. nº 199.345



AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023

(SINE DIE)

O Município de Nova Friburgo, através de sua Comissão Permanente de Licitação, informa aos interessados que o Processo nº 2084/2023, TP Nº 011/2023, para contratação de serviços técnicos especializados para modelagem e estruturação completa, bem como suporte ao processo licitatório de contrato de parceria público-privado, operação e manutenção do parque de iluminação pública do município de Nova Friburgo, fica suspenso para adequação do edital.

A nova data de abertura será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Telefones para contato: (22) 2533-1458 / 2525-9174 ramal 290

Email: licitacao.cplpmnf@gmail.com

Danny Dias Pinto

Presidente da CPL - Mat. nº 199.345

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para modelagem e estruturação completa, bem como suporte ao processo licitatório de co ampliação, modernização, operação e manutenção do parque de iluminação pública do município de Nova Friburgo.

Data: 12 / 09 / 2023

Horário: 09:30 horas.

Estimativa: R\$ 1.200.000,00

Processo nº 2.084/2023

Local de retirada do edital: www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao

Telefones para contato: (22) 2533-1458 / 2525-9174 ramal 290

E-mail: licitacao.cplpmnf@gmail.com

End.: Av. Alberto Braune, 224, térreo - Centro - Nova Friburgo/RJ

Danny Dias Pinto

Presidente da CPL - Mat. nº 199.345

Documentos

Nº Proc. 28345/23
Rubrica: [assinatura] Folha 15

Nº Proc. 9084/23
Rubrica: [assinatura] Folha 1094

Edital Esclarecimentos / Impugnações

Nome	Publicado em	Atualizado em	Checksum 	
EDITAL	20/09/2023 13:47	20/09/2023 13:47	49b4cc73f09b755d7b23491b6accbc824fa05fa2	
EDITAL ATUALIZADO	25/09/2023 10:29	25/09/2023 10:29	68bb6ccae96be67190023681f28d6e1479b6ff7d	
TERMO DE REFERÊNCIA	20/09/2023 13:47	20/09/2023 13:47	6857aa0b5770653302ed10bbba7e5c310845418	
TERMO DE REFERÊNCIA ATUALIZADO	25/09/2023 10:53	25/09/2023 10:53	6f3cd5ae691cdb2203cd696850008b20a8aa2b5b	
EDITAL RETIFICADO	25/09/2023 10:41	25/09/2023 10:41	9e4ff17f8cea66d893c02e47325b722fb344a685	

 VOLTAR

A Prefeitura

Cidadão

Imprensa

Contatos



CONTATO

LOCALIZAÇÃO

PERGUNTAS FREQUENTES

Localização

(22) 2525-9100

ouvidoria.novafriburgo@gmail.com

2023 © Prefeitura Municipal de Nova Friburgo | Desenvolvido por



Nº Proc. 2084/23
Rubrica 45 Folha 1025

Nº Proc. 28.345/23
Rubrica 45 Folha 16

Documentos

Nº Proc. 9084/23
Rubrica 1018
Folha 1
Nº Proc. 28.345/23
Rubrica 15
Folha 1

Edital Esclarecimentos / Impugnações

Nome	Publicado em	Atualizado em	Checksum ①	
EDITAL	20/09/2023 13:47	20/09/2023 13:47	49b4cc73f09b755d7b23491b6accbc824fa05fa2	
EDITAL ATUALIZADO	22/09/2023 17:45	22/09/2023 17:45	68bb6ccae96be67190023681f28d6e1479b6ff7d	
TERMO DE REFERÊNCIA	20/09/2023 13:47	20/09/2023 13:47	6857aa0b5770653302ed10bbbf7e5c310845418	
TERMO DE REFERÊNCIA ATUALIZADO	20/09/2023 13:48	20/09/2023 13:48	6f3cd5ae691cdb2203cd696850008b20a8aa2b5b	
EDITAL RETIFICADO	20/09/2023 13:48	20/09/2023 13:48	9e4ff17f8cea66d893c02e47325b722fb344a685	

VOLTAR

A Prefeitura

Cidadão

Imprensa

Contatos

TERJ Recibo de Entrega de Edital TCE-RJ

Orgão: PREFEITURA NOVA FRIBURGO

Ato Retificado desde 19/09/2023 15:44. A operação de inserção de dados do edital foi registrada sob o Protocolo n.º 524944-9/2023.

Nº Proc. 2084/23
Rubrica 295
Folha 1019
Gale a 1019
emenda
Marize Alves da Silva
CMNF-Mat: 106.606
COMISSÃO DE PREGAR

Número do Edital:	TP. nº 011/2023	Nº Proc. 2084/23 Rubrica 295 Folha 1019
Tipologia:	Outros Serviços	
Modalidade:	Tomada de Preços	
Critério de Julgamento:	Técnica e Preço	
Objeto:	REMARCAÇÃO -Contratação de serviços técnicos especializados para modelagem e estruturação completa, bem como suporte ao processo licitatório de contrato de parceria público-privado (PPP), destinado à gestão, ampliação, modernização, operação e manutenção do parque de iluminação pública do município de Nova Friburgo. AVISO: Por uma inexistência no instrumento editalício, foram omitidos itens da cláusula correspondente à apresentação dos documentos de habilitação das propostas e posterior julgamento. O conteúdo então publicado correspondia, incorretamente, à licitação de Tomada de Preços por menor preço, ao invés dos critérios da "técnica e preço". Portanto, tendo sido postado o referido instrumento com a retificação necessária nesta data, informo que fica mantida a data de 11/10/2023, às 09h:30min. para a realização do certame.	

19/09/2023 15:44

Marize Alves da Silva
CMNF-Mat: 106.606
COMISSÃO DE PREGAR



Nº Proc. 28.345/23

Rubrica [assinatura]

Folha 79

Processo: 28.345/2023

Recorrente: Opus 1 Engenharia Ltda.

**Assunto: Recurso - Edital de Licitação - Tomada de Preços n. 011 de 2023 - Processo
Licitação n. 2084/2023**

Ao Ilmo. Sr. Dr. Subprocurador de Processos Administrativos;

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa recorrente em face da sua inabilitação nos autos da Tomada de Preços n. 011 de 2023 - Processo Licitação n. 2084/2023, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para modelagem e estruturação completa, bem como suporte ao processo licitatório de contrato de parceria público-privada (PPP), destinado à gestão, ampliação, modernização, operação e manutenção do parque de iluminação pública do Município de Nova Friburgo/RJ.

Em suma, a empresa alega em sua peça recursal (fls. 04/15) que a sua inabilitação foi indevida por excesso de formalismo, afirmando que o edital denominado "Edital Retificado" que consta no site da Prefeitura não fora publicado no Diário Oficial do Município, cujo edital incluiu a obrigatoriedade de apresentação de 03 (três) envelopes, ao invés de 02 (dois), motivo pelo qual não pôde ter acesso ao mesmo, tendo tomado conhecimento da sua existência apenas quando iniciada a sessão de julgamento.

Afirma, ainda, que estando dentro do envelope n. 01 os documentos de habilitação e técnicos da recorrente, em nada prejudicaria o regular andamento do processo licitatório, tampouco as demais empresas participantes, pois o envelope atinente aos documentos técnicos seria aberto durante a sessão de julgamento e tais documentos não seriam analisados naquele momento..

Por fim, requer que seja julgado procedente o recurso, declarando-a habilitada a prosseguir no certame.



A Comissão Permanente de Licitação, em decisão de fls. 64/68, acolheu o recurso, eis que tempestivo e, no mérito, afirmou que os editais não são colocados no Diário Oficial do Município, onde são publicados somente os avisos informando as datas ou alteração de datas do certame.

Afirma, ainda que o “Edital Retificado” estava e ainda está postado corretamente no site da Prefeitura, assim como no Diário Oficial, cujo aviso informa o *link* para obtenção do edital.

Aduz que já no ato de entrega dos envelopes a recorrente descumpriu os itens 7.7 e 9.1 do Edital, motivo pelo qual foi inabilitada.

Em continuidade, afirma que, caso todas as empresas fossem inabilitadas ou caso a recorrente fosse a única participante do certame, a Comissão poderia utilizar a prerrogativa do art. 48 da LEi n. 8.666/1993 e conceder um prazo de 08 (oito) dias para que apresentasse o envelope 02 - proposta técnica para não frustrar o certame, o que não foi o caso.

Por fim, decidiu pelo indeferimento do recurso, encaminhando os autos a esta Procuradoria para análise.

É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS

II.1 - DA ADMISSIBILIDADE E JULGAMENTO DO RECURSO

Preliminarmente, verifica-se que o recurso, ora apreciado, é tempestivo e foi recebido pela Comissão de Licitação, pelo que deve ser conhecido, analisado e decidido.

Em matéria de recurso administrativo, dispõe o art. 109 da Lei n. 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



Nº Proc.

28.345/93

Rubrica

Folha 81

- a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*
 - b) *julgamento das propostas;*
 - c) *anulação ou revogação da licitação;*
 - d) *indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*
 - e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
 - f) *aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
- [...]

§ 4º **O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.” (sem grifos no original)**

O recurso apresentado pela recorrente é aquele previsto no inciso I, chamado pela doutrina de recurso hierárquico, o qual, segundo Diogenes Gasparini, é o “*meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto*”. (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).

Ou seja, o recurso deverá ser dirigido à autoridade competente, por intermédio de quem praticou o ato recorrido. Portanto, a Comissão de Licitação, ao receber o recurso e sendo o mesmo conhecido, poderá julgá-lo procedente - ocasião na qual irá alterar a sua decisão, exercendo o juízo de retratação - ou improcedente - quando irá manter sua decisão, fundamentando-a, devendo, neste caso, remetê-lo à autoridade superior, devidamente informado, no prazo de cinco dias.

Como se pode ver, **cabe à Comissão de Licitação analisar e decidir os recursos e cabe à autoridade superior competente decidir os recursos contra os atos da mesma, quando esta mantiver sua decisão.**

Em pesquisa acerca da matéria, depreende-se que a autoridade que designou a Comissão é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos, que, no caso em tela, é a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, motivo pelo qual a esta especializada cabe apenas opinar juridicamente acerca do recurso.



Isso porque as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado, bastando que estejam dentro da legalidade.

Ademais, cabe à Comissão de Licitação o julgamento das propostas e documentos de habilitação. O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes ou especiais, da seguinte forma:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Como narrado no relatório, a Comissão Permanente de Licitação, em decisão de fls. 64/68, acolheu o recurso e, no mérito, negou provimento, encaminhando o processo a esta Procuradoria para análise e parecer jurídico.

No entanto, os autos não foram encaminhados à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que figura como autoridade superior, o que deverá ser feito.

II.2 - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No caso em questão, a recorrente afirma que o Edital Retificado que consta no site da Prefeitura não fora publicado no Diário Oficial do Município, cujo edital incluiu a obrigatoriedade de apresentação de 03 (três) envelopes, ao invés de 02 (dois).

A Comissão Permanente de Licitação negou provimento ao recurso, informando que apenas os avisos são publicados no Diário Oficial do Município, com o *link* para acesso aos editais no *site* da Prefeitura.

la.



Verifica-se que, de fato, o Edital Retificado consta no sítio eletrônico da Prefeitura (<https://www.novafriburgo.rj.gov.br/uploads/licitacao/EDITAL-RETIFICADO-TP-no-011-2023.pdf>).

Ademais, analisando o Diário Oficial do Município, verifica-se que foram realizadas as devidas publicações, vejamos:

- i) Edição nº 1604, Sexta-feira, 28 de Julho de 2023, página 44¹: AVISO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023, Data: 12/09/2023, Horário: 09:30 horas.
- ii) Edição nº 1648, Sexta-feira, 01 de Setembro de 2023, página 07²: AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023 SINE DIE.
- iii) Edição nº Terça-feira, 05 de Setembro de 2023, página 25³: AVISO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023 REMARCAÇÃO, Data: 11/10/2023, Horário: 09:30 horas.

Em todos os referidos avisos constam o *link* para “retirada” do edital.

Portanto, conclui-se que não assiste razão à recorrente quanto a este ponto, eis que os avisos relacionados ao Edital foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município, sendo certo que era de sua responsabilidade o acompanhamento do Edital no sítio eletrônico da Prefeitura, mormente após a suspensão do certame e sua remarcação.

II.2.1 - Do Procedimento da Licitação previsto na Lei n. 8.666/1993

A Lei n. 8.666/1993 prevê em seu art. 43 os procedimentos relativos ao processamento e julgamento da licitação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

¹ <https://plenussistemas.dioenet.com.br/uploads/view/18611>

² <https://plenussistemas.dioenet.com.br/uploads/view/19046>

³ <https://plenussistemas.dioenet.com.br/uploads/view/19077>



28.345/23

7

84

- I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*
II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

A Lei impõe, portanto, uma sequência administrativa a ser seguida, isto é, a abertura dos envelopes de “habilitação” e posteriormente da “proposta” são fases sequenciais do processo licitatório.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do TCU⁴ “não se pode admitir que uma fase ultrapasse outra”:

Por mais urgência que se tenha na realização de procedimento licitatório, não se pode admitir que uma fase ultrapasse outra. Exemplo:

- envelopes com as propostas não podem ser abertos antes de concluída a fase de habilitação, nos casos de convite, tomada de preços e concorrência;*
- envelope com a documentação não pode ser aberto antes de concluída a fase de julgamento das propostas ou de formulação dos lances, no caso de pregão;*
- qualquer que seja a modalidade de licitação, não poderá ser declarado o vencedor antes de concluídas todas as etapas e observados os prazos de divulgação, impugnação, interposição de recursos etc.*

Neste sentido são diversas as decisões do referido Tribunal:

“Proceda à abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, nas licitações do tipo técnica e preço, somente após concluída a fase de habilitação, nos termos do art. 43 da Lei 8.666/1993. Acórdão 701/2007 Plenário”.

“Separe a fase de habilitação dos licitantes e a fase de avaliação das propostas técnicas, incluindo a exigência de apresentação dos respectivos documentos comprobatórios em envelopes separados”. Acórdão 330/2005 Plenário



“Em convite, tomada de preços e concorrência, é ilegal previsão editalícia que estipule a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes sem a devida preclusão da fase de habilitação”. Acórdão 701/2007 Plenário (Sumário).

A doutrina também segue nessa linha. Segundo Jessé Torres Pereira Júnior⁵:

“No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente”.

Assim leciona Luís Carlos Alcoforado⁶:

A abertura antecipada da documentação e das propostas ou a revelação do seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixadas pelo órgão julgador constitui violação do sigilo necessário, punível como crime pelo art. 94 da Lei 8.666, de 1993, e no âmbito administrativo ou na esfera judicial civil, dará ensejo à anulação do procedimento licitatório ou de seu julgamento.’

‘Se houver inversão ou concomitância na abertura dos envelopes documentação e propostas, a licitação torna-se passível de invalidação, pois a habilitação dos licitantes há que anteceder, necessariamente, o julgamento de suas ofertas.’

Portanto, em tese, não poderia a Comissão de Licitação aceitar um envelope contendo os documentos de habilitação juntamente com os documentos relativos à proposta técnica, sob pena de ferir o procedimento licitatório inerente à modalidade de Tomada de Preços.

Não obstante, a própria legislação e jurisprudência abrem a possibilidade de sanear erros e falhas que não alterem a substância das propostas e/ou a validade dos documentos, como se verá no tópico a seguir.

II.2.2 - Da Possibilidade de Saneamento de Erros ou Falhas

Quanto à alegação de excesso de formalismo pela recorrente, deve ser analisada à luz da doutrina e da jurisprudência.

⁵ Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 3ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p. 271.

⁶ ‘Licitação e Contrato Administrativo’, 2ª edição, p. 252.



A Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, prevê a possibilidade de promoção de diligência diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) permite a promoção de diligência para complementação de informações apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Os Tribunais de Justiça pátrios têm entendido que a inabilitação por tais incorreções configura formalismo exagerado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso. - Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta. - Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação. - Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes. - É do interesse da

h.



própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis. - Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado. (TJ-MG - AC: 10671150012910001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 08/09/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2016).

ADMINISTRATIVO □ LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES □ **EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL** □ PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- [...] II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obsteu abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- **Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.** IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (TRF-2 - REO: 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::18/11/2010 - Página::258).

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CERTAME. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto pela CEF em desfavor de decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada declare o impetrante como habilitado no processo licitatório, na modalidade Concorrência. 2. Sabe-se que a vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Todavia, **tal exigência formal não deve ser confundida com formalismo desnecessário que, em determinadas situações, apenas ocasionam entraves ao certame.** 3. No caso concreto, apesar de não constar, previamente, no envelope, a Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Agravado requereu sua juntada no momento da abertura do envelope. Assim, em face da supremacia do interesse público, considera-se excessivo formalismo vedar-se a juntada ulterior de documento pertinente à fase de habilitação. 4. Não constam pendências em nome do Agravado, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 5. Agravo de instrumento improvido. (destaquei) (TRF-5, AG 0016861-36.2010.405.0000, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publ. DJE em 03/02/2011, pág.264)

O Tribunal de Contas da União entendeu, em decisões recentes, pela possibilidade de sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, e inclusive de juntada de documentos, desde que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.



Nesse sentido, faz-se importante colacionar a ementa do Acórdão n. 1.211/21 do TCU⁷:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Pelo exposto, conclui-se que cabe à Comissão de Licitação e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos avaliar a possibilidade de sanear tal falha, caso entenda que a apresentação pela recorrente do envelope de habilitação contendo a proposta técnica se trata de erro sanável que não altera a sua substância ou validade jurídica, sempre de forma fundamentada, sendo de atribuição desta assessoria apenas a análise de legalidade e orientação jurídica acerca das possíveis vertentes aplicáveis, com base na legislação e na jurisprudência correlata.

II.2.3 - Da Aplicação do Art. 48, § 3º da Lei n. 8.666/1993

A Comissão de Licitação afirmou, na decisão de fls. 64/68, que, caso todas as empresas fossem inabilitadas ou caso a recorrente fosse a única participante do certame, poderia utilizar a prerrogativa do art. 48 da Lei n. 8.666/1993 e conceder um prazo de 08 (oito) dias para que a recorrente apresentasse o envelope 02 - proposta técnica para não frustrar o certame, o que não foi o caso.

⁷ TCU, Acórdão n. 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021.



Assim dispõe o art. 48, § 3º:

Nº Proc. 28345b3
Rubrica 24 Folhas 24

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se que a outra empresa habilitada no certame, Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda., ingressou com pedido de desistência por meio do Processo Administrativo n. 28357/2023 (apenso), tendo a Comissão Permanente de Licitação julgado o pedido tempestivo, sob a alegação de que “*contamos somente com a participação de duas empresas no certame em referência, e que a empresa acima mencionada fora a única habilitada, e ainda, que a fase de habilitação encontra-se em prazo de recurso*”.

Sendo assim, caso a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão de Licitação não acolham o recurso na forma do tópico anterior, salvo melhor juízo, deve ser avaliada a possibilidade de abertura de diligência com a concessão de prazo para que a recorrente apresente o envelope referente à proposta técnica na forma do Edital.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela remessa dos autos à Secretaria Municipal de Serviços Públicos para análise e decisão acerca do recurso, na forma do art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e, após, à Comissão Permanente de Licitação para ciência e adoção das providências necessárias à consecução do certame.

A.



Ressalta-se que o opinamento desta Procuradoria Geral, órgão com atribuição de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 206, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n. 4.637/18, restringe-se apenas à análise das questões jurídicas relacionadas à legalidade, à medida em que a análise de questões de ordem técnica ou decisões inerentes à discricionariedade do administrador público, incumbe, exclusivamente, à área técnica e à secretaria requisitante, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, *sub censura*, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 31 de outubro de 2023.

Layne de Andrade Alves
Coordenadora de Nível Superior Jurídico
de Processos Administrativos
Matr. 62.773





Nova Friburgo, 06 de novembro de 2023

Para: Comissão Permanente de Contratação

Origem: Secretaria de Serviços Públicos

Processo: 28.345/2023

Assunto: Recurso

Cumprimentando-os cordialmente, após análise de todas as alegações apresentadas, bem como a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, venho por meio deste apresentar concordância e encaminhar para prosseguimento.

Sem mais para o momento e sempre à disposição.


Marcelo da Sila Pereira
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Matrícula nº 100.530